Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11994/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11122/2015
PROTOCOLO	: 1611658
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS PRESENTES – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Maria Lúcia Ferreira dos Santos**, nascida em 23.04.1959, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, matrícula 8261-1, da Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 18969/2016 (f. 30), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 6º da EC 41/05, bem como art. 64 da Lei Complementar Municipal 108/06, a qual foi concedida através da Portaria 53/15, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados 3984/15;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18776/16 (f. 33), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 108/06, conforme Portaria 53/15, publicada no Diário Oficial de Dourados 3984/15 (f. 25), concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de acostada à f. 6 e foram fixados integrais com base nos regramentos legais e os documentos encaminhados tempestivamente a esta Corte, de acordo com as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS 38/12.

Diante do exposto, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Maria Lúcia Ferreira dos Santos*, nos termos da no artigo 6º da EC 41/05, bem como art. 64 da Lei Complementar Municipal 108/06.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB